



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.161-A, DE 2005 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Revoga o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos, busca suprimir as exigências contidas no § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecido como "Estatuto do Desarmamento".

Tal dispositivo prevê que, a cada 3 (três) anos, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deva comprovar, novamente, o cumprimento de determinados requisitos que, ao tempo da obtenção do registro, já foram satisfeitos.

Assim, entendemos fora de propósito a exigência, principalmente por ser afeta tão somente ao registro, quando, mais relevante para o que se propõe a Lei nº 10.826 de 2003, é o porte, que, com propriedade, procurou-se restringir e possui regras rígidas para sua concessão.

Nos termos da presente proposta, solicito a devida apreciação dos Membros desta Casa para que possamos aprovar esta pequena alteração na Lei, para racionalizar os procedimentos administrativos que sobrecarregam os órgãos públicos e, que muitas das vezes, possuem pouco efeito prático.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a revogação do § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, no sentido de eliminar a necessidade da renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Em sua justificação, o nobre Autor conclui que o dispositivo legal em tela está fora de propósito, pois obriga o proprietário do armamento a cumprir requisitos que já foram satisfeitos à época da primeira emissão do supracitado certificado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. A legislação de controle de armas criou diversas obrigações administrativas para os proprietários de armamento. Entre elas, se encontra a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo em período não inferior a três anos, conforme previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Entendemos que três anos é um período muito breve para que se exija a renovação do registro. No entanto, a supressão do dispositivo é medida

que parece radical e poderá criar dificuldades para a política de controle de armamento, se considerarmos o que a lei exige que o proprietário da arma comprove.

Atualmente, para o registro de arma de fogo, é necessário comprovar: idoneidade (inciso I, do art. 4º); residência e ocupação lícita (inciso II, do art. 4º); capacidade técnica e aptidão psicológica para manusear a arma (inciso III, do art. 4º). Todas essas exigências têm como elemento em comum a possibilidade de sofrerem alterações ao longo do tempo. A qualquer momento uma pessoa pode ser considerada inidônea para possuir uma arma ou deixar de ter o equilíbrio emocional necessário para o seu manuseio.

Apesar da autorização ser para a posse do armamento em sua residência ou local de trabalho, a perda da capacidade técnica ou emocional pode colocar em risco as pessoas que vivem nas proximidades ou mesmo os demais ocupantes do imóvel, o que, por si, justifica que essas condições sejam auditadas pelo Poder Público de tempos em tempos. O registro do armamento não é apenas uma medida burocrática de controle de sua existência física, mas também da condição do seu proprietário em utilizar a arma dentro dos limites do imóvel no qual esteja registrada. Embora eventual, existe a possibilidade da utilização do armamento, motivo pelo qual se justifica cobrar, periodicamente, que seu proprietário comprove que está apto para tanto.

Propomos, portanto, que o período de exigência de cumprimento desses requisitos seja dilatado, ao invés de suprimido. Entendemos que cinco anos é um período razoável e isonômico com outras exigências legais a que brasileiros estão sujeitos, como a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por exemplo. Para tanto, apresentamos a Emenda de Relator nº 1, que modifica a redação do art. 1º do projeto. É importante destacar que a redação que propomos se refere à renovação em período não inferior a cinco anos, o que permite ao Poder Executivo estabelecer prazo mais longo para a comprovação dos requisitos necessários à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, caso a política de controle de armas sofra alterações no futuro.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei no 6.161, de 2005, com a Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º
.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....(NR)’ ”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a revogação do § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, no sentido de eliminar a necessidade da renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Em sua justificação, o nobre Autor conclui que o dispositivo legal em tela está fora de propósito, pois obriga o proprietário do armamento a cumprir requisitos que já foram satisfeitos à época da primeira emissão do supracitado certificado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Temática.

Em 8 de abril de 2008, foi apresentado o parecer do relator, Deputado William Woo, pela aprovação do projeto de lei, com emenda.

Foram apresentados votos em separado dos Deputados Gonzaga Patriota e Antonio Carlos Biscaia.

Em 28 de abril de 2008, foi apresentada complementação de voto em plenário pelo Deputado William Woo, ocasião na qual foi aprovado seu parecer com a respectiva complementação de voto, contra os votos dos Deputados Raul Jungmann e Antonio Carlos Biscaia.

É o relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. A legislação de controle de armas criou diversas obrigações administrativas para os proprietários de armamento. Entre elas, se encontra a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo em período não inferior a três anos, conforme previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Entendemos que três anos é um período muito breve para que se exija a renovação do registro. No entanto, a supressão do dispositivo é medida que parece radical e poderá criar dificuldades para a política de controle de armamento, se considerarmos o que a lei exige que o proprietário da arma comprove.

Atualmente, para o registro de arma de fogo, é necessário comprovar: idoneidade (inciso I, do art. 4º); residência e ocupação lícita (inciso II, do art. 4º); capacidade técnica e aptidão psicológica para manusear a arma (inciso III, do art. 4º). Todas essas exigências têm como elemento em comum a possibilidade de sofrerem alterações ao longo do tempo. A qualquer momento uma pessoa pode ser considerada inidônea para possuir uma arma ou deixar de ter o equilíbrio emocional necessário para o seu manuseio.

Apesar da autorização ser para a posse do armamento em sua residência ou local de trabalho, a perda da capacidade técnica ou emocional pode colocar em risco as pessoas que vivem nas proximidades ou mesmo os demais ocupantes do imóvel, o que, por si, justifica que essas condições sejam auditadas pelo Poder Público de tempos em tempos. O registro do armamento não é apenas uma medida burocrática de controle de sua existência física, mas também da condição do seu proprietário em utilizar a arma dentro dos limites do imóvel no qual esteja registrada. Embora eventual, existe a possibilidade da utilização do armamento, motivo pelo qual se justifica cobrar, periodicamente, que seu proprietário comprove que está apto para tanto.

Propomos, portanto, que o período de exigência de cumprimento desses requisitos seja dilatado, ao invés de suprimido. Entendemos que cinco e dez anos são períodos razoáveis e isonômicos com outras exigências legais a que brasileiros estão sujeitos, como a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por exemplo. Para tanto, apresentamos o Substitutivo, que estabelece prazos diferentes para o registro de armas de fogo e para a autorização de porte de armas de fogo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei no 6.161, de 2005, com SUBSTITUTIVO, do Relator.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, em conformidade com o estabelecido pelo regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (NR)’ “

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 10º

.....

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, em conformidade com o estabelecido pelo regulamento desta Lei, para a renovação da autorização prevista neste artigo. (NR)’ “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Raul Jungmann e Antonio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei nº 6.161/05, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Antonio Carlos Biscaia e Gonzaga Patriota apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares; Cristiano Matheus, Iriny Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

VOTO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

O Projeto de Lei nº 6.616 / 05, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a supressão das exigências contidas no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que exige a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo a cada 3 (três) anos.

Convém esclarecer que não se trata, aqui, de discutir a periodicidade da autorização para o porte de arma. Existe uma diferença muito grande entre portar uma arma, trazê-la consigo, andar com ela na rua (entende-se por isso “porte”) e possuir uma arma para mantê-la em seu domicílio, que é o caso desse projeto (entende-se por isso licença). A pessoa que mantém essa arma em seu domicílio possui uma **licença**, que lhe é fornecida para que a compra seja efetuada de forma lícita.

Vale ressaltar, que consideramos imprescindível a avaliação estabelecida na lei, já que se trata de arma de fogo e da psique humana. Porém entendemos que essa renovação não é necessária em um período tão curto como o proposto tanto pela lei como pelo projeto sobre o qual deliberamos.

Geralmente, a exigência da renovação de documentos ocorre de dez em dez anos. Daí nossa proposta de que a atualização do Certificado de Registro de Arma de Fogo seja feita em igual período, de 10 (dez) anos, até por que não existem dados suficientes que demonstrem a necessidade de avaliação em prazos preestabelecidos, tão pouco, em períodos tão próximos como o proposto nesse PL.

Diante do exposto, propomos a seguinte redação para o § 2º do art. 5º, da Lei 10.826 / 03:

“ Art. 5º “

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....(NR)' "

Sala de Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado Gonzaga Patriota

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetivando, mediante a revogação do §2º, do art. 5º, da Lei n.º 10.826/03 [Estatuto do desarmamento] flexibilizar parte das exigências ou requisitos exigidos para a manutenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, que autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

De acordo com o § 2, do art. 5º, da Lei 10.826/03, a cada 3 anos, o proprietário terá que comprovar certa “situação”, exigida pelo art. 4º, da mesma lei, acima referida, para a manutenção do Certificado, supra.

O Relator, em vez de revogar a “exigência” de “3 anos”, aumentou esse prazo para 5 (cinco) anos.

II – VOTO

Desde sua aprovação, o Estatuto do Desarmamento já sofreu diversas alterações. No presente momento, tramita a MP n.º 417, de 2008, com novas alterações. A priori, não há nenhum óbice formal ou material a tramitação da Proposição. A proposta original, assim

como o Substitutivo apresentado pelo Relator contudo, vão de encontro a filosofia da “lei” e o desejo da sociedade brasileira, hoje, por paz, na medida que flexibilizam critério objetivos para obtenção e uso de arma de fogo.

Ademais, a revogação da regra do citado § 2º impedirá o controle e acompanhamento dos cidadãos que, porventura, tenha praticado crimes posteriormente à data de concessão do porte de arma ou que passem a apresentar descontrole emocional ou qualquer tipo de problemas mental ou físico que impossibilite o uso de arma de fogo.

A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo pode ser comparada à carteira de habilitação, que exige periódico controle da capacidade emocional e física do condutor, para a direção de veículos. Com efeito, o cidadão deve manter um equilíbrio em sua vida, bem como em seu estado mental e físico, para continuar sendo autorizado a conduzir automóveis.

Entendemos, desta forma, que não devem ser alterados os critérios adotados pelo legislador, sob pena de se transformar em letra morta, o Estatuto do Desarmamento.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.161, de 2005 e do Parecer do Relator.

Sala da Comissão em, 20 de maio de 2008

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

FIM DO DOCUMENTO
